



INDICE

TERMO DE COMPROMISSO	03
PREÂMBULO	04
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 3º)	05
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 4º a 6º)	06
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	06
I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (arts. 7º a 11º)	06
II – DOS BENS DO MUNICÍPIO (arts. 12º a 20º)	07
III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 21º a 25º)	08
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	12
I – DO PODER LEGISLATIVO	12
I – DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 26º a 29º)	12
II – DOS VEREADORES (arts. 30º a 38º)	15
III – DA MESA DA CÂMARA (arts. 39º a 44º)	17
IV – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA (arts. 45º a 47º)	20
V – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (art. 48º)	20
VI – DAS COMISSÕES (arts. 49º a 50º)	20
VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	22
I – DISPOSIÇÃO GERAL (art. 51º).....	22
II – DA EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO (art. 52º)	22
III – DAS LEIS (arts. 53º a 65º)	22
IV – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (arts. 66º a 67º)	25
V – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (arts. 68º a 72º) ..	26
II – DO PODER EXECUTIVO	28
I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts.73º a 88º)	28
II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (arts. 89º a 90º)	31
III – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (ats. 91º a 95º)	32
IV – DO CONSELHO DO MUNICÍPIO (arts. 96º a 98º)	33
V – DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO (arts. 99º a 101º)	33
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	34
I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 102º a 103º)	34
II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (arts. 104º a 107º)	34
III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 108º a 112º)	35
IV – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 113º a 134º)	36
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	40
I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 135º a 136º)	40
II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (arts. 137º a 138º)	41
III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 139º a 143º)	
.....	42
IV – DO ORÇAMENTO (arts. 144º a 148º)	43
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	46



I – DA ATIVIDADE ECONÔMICA (arts. 149º a 153º)	46
II – DA POLÍTICA URBANA (arts. 154º a 156º)	47
III – DA POLÍTICA RURAL (art. 157º)	48
DA ORDEM SOCIAL	49
I – DISPOSIÇÃO GERAL (art. 158º)	49
II – DA SAÚDE (art. 159º a 161º)	49
III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 162º a 163º)	52
IV – DA EDUCAÇÃO (arts. 174º a 169º)	52
V – DA CULTURA (arts. 170º a 171º)	56
VI – DO DESPORTO (arts. 172º a 174º)	57
VII– DO MEIO AMBIENTE (arts. 175º a 177º).....	58
VIII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO (arts. 178º a 180º)	60
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 181º a 194º)	61



TERMO DE COMPROMISSO

JURAMENTO A 1ª CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL - 1.990”

Eu, prometo manter, defender e cumprir a 1ª CONSTITUIÇÃO do **Município de Itaobim – MG**.

Este compromisso além de ser exigência legal, ainda é um relevante conteúdo cívico.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Itaobim, Estado de Minas Gerais, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, votamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

- *(Preâmbulo com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*
-

TITULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Itaobim, Estado de Minas Gerais, integra com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

I – suprimido

- *(Inciso suprimido pela Emenda nº 002/2008)*

II – são símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

- *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

Parágrafo Único. Ressalvados aos casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades;
- IV – promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;
- VI – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- VII – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- VIII – preservar os interesses gerais e coletivos;
- IX – priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- X – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- XI – valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

- *(Incisos VI ao XI acrescentados pela Emenda 002/2008)*

Parágrafo Único. O Município buscará a integração e a cooperação da União, dos Estados e dos demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 4º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direitos de aplicação imediata e direta.

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Político Administrativo

Art. 7º A organização político-administrativa do Município compreende a Cidade, os Distritos e aos Subdistritos.

§ 1º A cidade de Itaobim é a sede do Município;

§ 2º Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vida.

§ 3º A criação, organização e supressão de Distritos obedecerão à legislação Estadual.

Art. 8º A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10 Os símbolos municipais são estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único. É considerada data cívica o Dia do Município comemorado em 30 de Dezembro.

Art. 11 A Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II Dos Bens do Município

Art. 12 - São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuído;
- II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de doações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, “e”, acima.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e caso torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante a lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 Poderá ser cedidos a particulares bens e serviços públicos, na forma da lei.

Art. 18 Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 19 É vedado ao Chefe do Executivo nos dois meses que antecedem as eleições municipais, dispor de bens do Município, seja por doação, permuta, venda, permissão ou leilão.

Parágrafo Único. Igualmente é vedado a Câmara Municipal conceder ao Executivo Municipal autorização para dispor dos bens na forma do artigo 1º, ou de outra forma porventura que venha a ser autorizada.

Art. 20 Também não se permitirá que bens do Município venham a ser objeto de doação, permuta, venda, permissão ou leilão, até a posse do novo Prefeito, conforme artigo 1º.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art. 21 Compete privativamente ao Município:

- I – emendar esta Constituição Municipal;
 - II – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - III – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
 - IV – instituir e arrecadar aos tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
 - V – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual, e subdistritos;
 - VI – organizar a estrutura administrativa local;
-

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover adequado ordenado territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 22 Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

I – zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único. O Município observará as normas de Lei Complementar Federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 23 Compete ao Município com a cooperação Técnica e financeira da União e do Estado.

I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual .

Art. 24 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira:

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei ;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica ao Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

f) dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definido em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimentos social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

h) garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

i) assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

j) preservar os interesses gerais e coletivos;

k) priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

l) preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

m) valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

- *(Alíneas "h" a "m" acrescentadas pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 25 Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir o regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

III – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

IV – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V – reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;

X – elaborar o Plano Diretor;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, eu poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XII – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais;

XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 26 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

I) para os primeiros 10.000 (dez mil) habitantes, o número de Vereadores será 11 (onze), acrescentando-se duas vagas para cada 10.000 (dez mil) habitantes seguintes, até o limite máximo previsto na Constituição Federal;

II) o número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

III) a alteração da composição da Câmara Municipal será formalizada através de Decreto Legislativo, até o final do período legislativo que anteceder as eleições municipais;

IV) a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral da Comarca, logo após a sua edição, cópia do decreto de que trata o inciso III.

- *(§ 1º com redação dada Emenda nº 001/2008)*

§ 2º suprimido.

Art. 27 Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, tais como:

I – assuntos de interesse local;

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e registros arqueológicos do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

- *(Alíneas acrescentadas pela Emenda nº 002/2008)*

- II – suplementação da legislação Federal e Estadual;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e aberturas de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma de os meios de pagamento;
- VI – a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – a concessão de serviços públicos;
- VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – a alienação de bens imóveis;
- XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – o Plano Diretor;
- XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII – alteração da denominação de praças, vias e logradouros políticos;
- XVIII – no prazo máximo de três (03) meses, após a promulgação da 1ª Constituição Municipal, o Poder Legislativo deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 28 Compete privativamente à Câmara:

- I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e aos vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII – tomar e julgar contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas do Município no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, de acordo com a conclusão do Parecer do Conselho de Contas dos Municípios;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
 - d) exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

- *(Alínea acrescentada pela Emenda nº 002/2008)*

VIII – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários ou Diretores Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

IX – Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – autorizar referendo e plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei;

XV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e VI do art. 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI – suspender no todo ou em parte, a execução de Lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma de disposto na presente Lei;

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 29 Cabe, ainda à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 30 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazerem declarações de seus bens, registrada no cartório de título e documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato, deverão ser atualizadas as declarações sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 31 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, dos secretários Municipais, Presidentes das Autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta, serão fixados pela Câmara Municipal, em parcela única mensal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, incluindo a percepção do 13º salário, atendendo o que dispõe os artigos 7º, VIII, 29-V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39 § 4.º, da Constituição Federal.

- *(Caput com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

Parágrafo único. A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 32 O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico, que declare a enfermidade e a necessidade da licença, ou em licença-gestante;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*
-

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV – Para investidura no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

V – Para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente.

- *(Incisos IV e V acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 33 Os vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 34 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 35 – perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e incorrigível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na câmara, assegurado à ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 36. Não perderá o mandato de vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 No caso de vaga ou de licença do vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

Art. 38 O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiar ou delas receber informações.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 39 Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 40 A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 41 O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º Se ocorrer vacância em cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição, para preenchimento da vaga.

- *(Caput e § 1º com redação dada pela Emenda nº 001/2005)*

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 42 A Mesa, dentre outras atribuições poderá:

I – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do art. 35 desta Lei ;

Art. 43 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto venha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela Promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em Lei, salvos as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 35 desta Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

X – solicitar a investigação no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIII – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIV – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XVII – proporcionar aos vereadores e demais agentes políticos as condições necessárias para o aperfeiçoamento profissional, participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais.

- *(Incisos XII a XVII acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 44 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos vereadores, do Prefeito e de Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

§ 3º Ao Vice- Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quanto ao Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

- *(§ 3º acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

§ 4º Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, as seguintes:

I – redigir, a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas e das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quanto necessário.

VII – ao 2º Secretário compete à substituição do 1º Secretário, quando necessário.

- (§ 4º acrescentado pela Emenda nº 002/2008)

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 45 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara realizará reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

- (§ 3º com redação dada pela Emenda nº 002/2008)

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessões ou fora dela, na forma regimental.

Art. 46 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 47 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 48 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 49 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

I – na Constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da Proposta Orçamentária e posterior execução do orçamento.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º Qualquer entidade da sociedade civil legalmente organizada poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões Permanentes, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

a) o requerimento será feito por escrito e protocolado na Secretaria da Câmara.

b) o Presidente da Câmara enviará o requerimento ao Presidente da Comissão em que se encontra o projeto, a quem caberá deferir ou indeferir o pedido, indicando, no caso de deferimento, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração, do que dará ciência às demais Comissões competentes.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 50 As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente pode:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromissos;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não

comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no regimento.

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 51 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis Ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos Legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 52 A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito.
- III – de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

- *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

§ 1º A proposta de emenda à Constituição será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 53 As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único. São complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – código Tributário do Município
- II – código de obras ou de edificações;
- III – estatuto dos servidores municipais;
- IV – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V – plano Diretor do Município;
- VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento de solo;
- VII – concessão de serviço público;
- VIII – concessão de direito real de uso;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI – autorização para obtenção de empréstimo de particular;

Art. 54 As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

Art. 55 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar e a legislação sobre plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação do Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

- *(§ 3º com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 56 A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

a) o cidadão que o desejar, sendo eleitor no Município, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, pelo tempo que lhe assinalar a Presidência para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

b) ao se inscrever, o cidadão fará referências à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionados na inscrição.

c) caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

d) somente aos Vereadores participantes da sessão cabe o direito de apartear o cidadão que estiver fazendo uso da palavra.

e) o Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

- *(Alíneas acrescentadas pela Emenda nº 002/2008)*
-

Art. 57 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 58 São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

V – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

§ 1º O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

- *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 59 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 146;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 61 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não aplica aos Projetos de codificação.

Art. 62 A Proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 63 Se Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Se o veto for mantido, será o Projeto, enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 61, § 1º.

§ 5º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima, e parágrafo único do art. 62, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 64 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 65 O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 66 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único. O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 A Resolução é destinada a regular matéria Político-administrativa da Câmara é de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único. A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VIII **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 68 A fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69 As contas do Município ficarão, durante (60) sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 70 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas do Município, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em (60) sessenta dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em Comissão, bem como e das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou Comissão técnica ou inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Conselho de Contas do Município, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e o Presidente do Poder Legislativo Municipal as da Câmara, da mesma forma aos enviados e exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado..

§ 2º As decisões do Conselho do que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º O conselho encaminhará à Câmara Municipal trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Conselho de Contas do Município, caso do recebimento das contas.

Art. 71 A Comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autorização Governamental responsável que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Conselho de Contas do Município, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Conselho irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 72 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas do Município, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas do Município.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 73 O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 74 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idades mínimas de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidades constantes da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 75 Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as Leis e Promover o bem do Município.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito, e na falta ou impedimento desse, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 77 – São infrações politico-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato:
I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formabilidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório as instituições vigentes.

Parágrafo Único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 78 Extingue-se o mandato de Prefeito e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário, e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

Art. 79 O Prefeito não poderá, sob pena de cargo:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad notum*” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento.

I – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad notum*”, nas entidades a que se refere o inciso I, a ;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem a Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto, responsabilizando-o por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 80 Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 81 São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 82 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 83 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 84 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 85 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o primeiro preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 86 O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Presidente terá direito à remuneração.

Art. 87 As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para servidor do Município, estando sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso

XI do art. 39 da Constituição Federal, a relação, estabelecida Lei Municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 88 A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 89 Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;
 - II – exercer, com auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
 - III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
 - IV – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - V – representar o Município em Juízo e fora dele;
 - VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - VII – vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Constituição;
 - VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
 - IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;
 - XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referenciais à situação funcional dos servidores;
 - XIV – remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara por ocasião da abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
 - XV – enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
 - XVI – o Prefeito remeterá ao Conselho de Contas do Município e à Mesa da Câmara, até o dia 31 março do exercício seguinte, as suas contas, da mesma forma aos enviados e exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
 - XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIX – prestar à Câmara dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
 - XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
-

XXII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da polícia do estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 90 Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III Dos Secretários Municipais

Art. 91 Os Secretários Municipais ou Chefe de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I – ter reconhecida competência técnica para o exercício do cargo;
- II – gozar de excelente conceito moral junto à sociedade.

§ 2º Além das atribuições fixadas pelo Prefeito Municipal, compete aos Secretários Municipais ou Diretores comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

- *(Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 92 A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos Municipais.

Art. 93 Compete ao Secretário Municipal ou ao Chefe de Departamento, além das atribuições que esta constituição e as Leis estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal, na área de sua competência;

II – referenciar os atos de decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e Decretos.

Art. 94 A competência dos Secretários Municipais ou dos Chefes de Departamentos abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Departamentos.

Art. 95 Os Secretários ou os Chefes de Departamentos, serão sempre nomeados em Comissão e farão Declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a Declaração, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

- *(Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

SEÇÃO IV **Do Conselho do Município**

Art. 96 O Conselho do município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal

IV – o Procurador Geral do Município;

V – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, sendo nomeados pelo Prefeito pelo prazo de 02 (dois) anos, vedada a recondução;

VI – membro das associações representativas de Bairros. por estas indicado, para período de 02 (dois) anos, vedada a recondução;

VII – Membros de Sindicatos com representatividade no Município de Itaobim.

Art. 97 Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 98 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Chefe de Departamento para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

SEÇÃO V **Da Procuradoria do Município**

Art. 99 A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, Judicial e Extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de Lei

Especial, as atividades e consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 100 A Procuradoria do município, reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 39, inciso XII e 41, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 101 A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecimento saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 102 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um Processo de Planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da Ação Planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de Associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento Municipal.

Art. 103 A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por Lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 104 A Administração Municipal compreende:

I – administração direta: Secretarias e órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 105 A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de Lei e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 106 A publicação das Leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A publicação dos Atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 107 O Município poderá manter Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único. A Lei poderá atribuir à guarda Municipal, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder da polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 108 – A realização de obras públicas municipais, deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 109 Ressalvadas as atividades de Planejamento e Controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de Licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o Ato ou Contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 110 Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias de serviços públicos ou utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

I – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros, devendo intervir na forma da lei, sempre que necessário.

- *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 111 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 112 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

§ 4º O município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais

Art. 113 O município estabelecerá em Lei o Regime Jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário Mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Artigo 124;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário (13º), com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;
- VII – salário-família aos dependentes;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – serviço extraordinário remunerado com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como, licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil.

Art. 114 São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Art. 115 A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação ou exoneração.

Parágrafo Único. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 116 Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público, através de provas ou títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art. 117 O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 118 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 119 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos ou condições previstos em Lei.

Parágrafo Único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do município, obrigam-se, no ato da posse sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 120 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 121 Lei específica, estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 122 O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se o homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III – a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 122 As aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e seus dependentes são as constantes da regra permanente prevista na Constituição Federal de 1988 e das regras de transição previstas nas respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber.

- *(Caput com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 123 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 124 A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 125 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 126 A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 127 É vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 128 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o seguinte disposto:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

Parágrafo Único. A proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 129 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins e concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 130 Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da mesa e a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de Iniciativa da Mesa.

Art. 131 O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 132 Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 133 Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 134 O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VI Da Administração Financeira

CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Art. 135 Compete ao Município, instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendida no Art. 157 – I – b, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar;

IV – taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuinte de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas da previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salva-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e vendas desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantis.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 136 O município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 137 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentou;

IV – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso IV, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso IV, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerado o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

- *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

§ 5º Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 138 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 139 Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente nos imóveis nele situados;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 140 A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de 47% (quarenta e sete por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e sobre industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 163 – II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 141 A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecada relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 142 O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 160, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 143 O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV **Do Orçamento**

Art. 144 Leis de iniciativa do Prefeito, estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo, publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 145 A Lei orçamentária anual, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos da empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Projeto de Lei orçamentário será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 168 desta Constituição.

§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, prevista no Art. 166, VII, desta Constituição, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º As despesas com pessoal ativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

§ 8º Integrarão ainda à lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgão ou entidade beneficiário;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 146 Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre Projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de Lei do Plano Plurianual, ou das Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º Aplica-se aos Projetos mencionados neste artigo, que normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º Os recursos que, em Decorrência e Veto, Emenda ou Rejeição de Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, com prévia e específica autorização ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 147 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos Orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 148 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender acréscimos dela decorrente;

b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Da Atividade Econômica

Art. 149 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;
- II – Propriedade privada;
- III – Função social da propriedade;
- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio ambiente;
- VII – Redução das desigualdades sociais;
- VIII – Busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 150 A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 151 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e Planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º O Município fornecerá a organização da atividade garimpeiros em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 23, XXV, da Constituição Federal.

Art. 152 O Município dispensará às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 153 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 154 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado, ao Executivo Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – Parcelamento, ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão privativamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcela anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, e os juros iguais.

Art. 155 O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;

VI - Saneamento básico;

VII - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais;

VIII - Participação de entidades comunitárias no Planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

IX - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

X - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

XII - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

XIII - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

XIV - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

- *(Incisos IX a XIV acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

§ 1º O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 156 O Município promoverá, com o objetivo de impedir a desordenada ocupação do solo e a formação de favelas;

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente.

b) o incentivo a construções de unidades e conjuntos residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Política Rural

Art. 157 O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento

alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com política agrícola da União e do Estado.

I – Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do Município, através de programas a serem fixados em Lei, e da criação de órgão municipal responsável pela política rural do Município;

II – O Município formulará, mediante Lei, a política rural, assegurada as seguintes medidas:

a) Incentivar a criação de granja, sítio e chácara ou núcleo rural, em sistema familiar.

b) Estimular organizações participativas da população rural;

c) Oferta, pelo Poder Político, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centro de tratamento de mão de obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico.

d) Incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo.

Parágrafo Único. Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 158 A ordem social, tem como base o primeiro trabalho, e como objetivo bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II Da Saúde

Art. 159 A saúde é direito de todos e dever do município, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. Ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da saúde, nos termos da lei:

I – garantir aos profissionais de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime do tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

II – implementar o sistema de informações em saúde, com o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

III – planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica

IV – participar, da formulação da política de saúde, determinando as prioridades das ações de saneamento básico no Município;

V – normatizar e participar, no âmbito municipal, da execução da política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e

recuperação, observadas, no que couber, as disposições específicas das Constituições Estadual e Federal;

VII – elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição, em termos de prioridade e estratégias (estratégias) regionais, em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

VIII – criar e implantar o Sistema Municipal Público de Sangue, Componentes e Derivados (SMSCD) objetivando garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrando ao Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados no âmbito do SUS.

IX – o SMSCD assegurará na sua composição, órgãos operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue e seus componentes e derivados, e órgãos de fiscalização e de controle de qualidade.

X – o SUS abrangerá outras práticas terapêuticas, tais como homeopatia, acupuntura e fitoterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantindo, inclusive, suprimento de insumos específicos para esse atendimento.

XI – o SUS garantirá uma política mais abrangente aos deficientes, englobando tratamento e recuperação, reabilitação e integração social.

XII – a assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondente devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, ao qual cabe:

a) garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

b) definir postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano como integrantes do Sistema Único de Saúde e, de responsabilidade exclusiva de farmacêutico habilitado.

XII – aplicam-se, ainda, ao presente capítulo, no que couber, as disposições específicas das Constituições e das Leis Estaduais e Federais.

- *(Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 160 O município criará o Conselho Municipal de Saúde, regido por Estatuto e Regimento Interno, em forma da Lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica como as de saúde trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional, estadual e municipal de saúde;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde – SUS, será financiado, nos termos do art. 197 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

a) Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

b) Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

c) Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei para o seu exercício.

- *(Alíneas acrescentadas pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 161 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas, poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º A decisão sobre a contratação de serviços privados deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º A participação das instituições privadas no SUS somente se dará enquanto o setor público não for capaz de executar os serviços de Saúde.

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, a despeito de serem conveniadas com o SUS, poderão ser fiscalizadas no que diz respeito à prestação de serviços médico- hospitalares, bem como quanto às obras e instalações que, pela entidade, vierem a ser realizadas.

§ 6º A fiscalização a que se refere este artigo será obrigatoriamente exercida pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 7º Em qualquer dos casos elencados nos parágrafos 5º e 6, as entidades contratadas ou conveniadas submeter-se-ão à supervisão técnica e administrativa do SUS, bem como aos seus princípios, normas e programas.

§ 9º É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo, nos casos previstos em lei.

§ 9º É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios

da política nacional de saúde e das normas gerais estabelecidas pelos Conselhos Municipal e Estadual de Saúde.

§ 10º Aplicam-se, ainda, ao presente capítulo, no que couber, as disposições específicas das Constituições e das Leis Estaduais e Federais.

- *(Parágrafos 3º ao 10º acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

CAPITULO III Da Assistência Social

Art. 162 A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem objetivos:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV – suprimido

- *(Inciso Suprimido pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 163 É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPITULO IV Da Educação

Art. 164 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único. A educação objetiva ainda, o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; a afirmação do pluralismo cultural e, a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

- *(Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 165 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, a coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino garantido, na forma da Lei, o plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por curso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei atendendo as seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução através de deliberação do Conselho Municipal de Educação, dos Conselhos Escolares e de entidades envolvidas com a educação;

b) criação de mecanismo para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação de estudantes, profissionais, pais de alunos e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola segundo normas dos Conselhos Municipal e Estadual de Educação.

- *(Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

VII – garantia de padrão de qualidade.

VIII – educação não diferenciada entre sexos, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

IX – Viabilizar centros de educação infantil em áreas de baixa renda.

- *(Incisos VIII e IX acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 166 O dever do Município, em comum com Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 05 (cinco) anos de idade;

- *(Inciso com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;

IX – eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar;

X – assistência à saúde no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes;

XI – programas específicos de atendimento à criança e aos adolescentes superdotados;

XII – criação e manutenção, no currículo das escolas públicas, de cursos técnico-profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades dos educandos;

XIII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado;

XIV – passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observado os requisitos da lei;

XV - Fica vedado ao servidor o desempenho de função diversa à estabelecida para o cargo no qual ele prestou concurso e foi efetivado;

XVI – O Município propiciará cursos e programas de capacitação, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores da educação;

XVII – O Município viabilizará um espaço informatizado a ser utilizado como Centro de referência para o professor, com biblioteca, videoteca e demais equipamentos para a excelência do seu funcionamento;

XVIII – O município promoverá assistência de transporte escolar aos universitários carentes, segundo as disponibilidades orçamentárias.

- *(Incisos VIII a XVIII acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º O ensino fundamental abrangerá as classes seriadas e multisseriadas do primeiro e do segundo segmentos regulamentadas em lei, em regime diurno e noturno.

§ 5º O Município manterá prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental, sendo vedada a ampliação de sua oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendidas plenamente a demanda nos níveis iniciais e nos termos desta lei.

§ 6º A educação infantil abrangerá as classes de pré-escolar, constituindo responsabilidade prioritária do Município.

§ 7º Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência.

§ 8º Para o atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 9º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escolas e creches.

§ 10º Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 11º A execução da política de atendimento em creche pública é de responsabilidade de organismo único da administração municipal.

§ 12º A história de Itaobim será introduzida nos currículos de 1º grau da rede pública municipal.

- *(Parágrafos 4º a 12º acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 167 O Município e a União organizarão em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental de pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 168 Parte dos recursos públicos destinados à educação, podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de sua atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 169 As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO V **Da Cultura**

Art. 170 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º Para efetivação do disposto neste artigo o Município contará com:

- I – atuação do Conselho Municipal de Cultura;
- II – articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;
- III – estímulo à instalação de bibliotecas públicas na sede do Município e Distritos;
- IV – incentivo ao intercâmbio cultural;
- V – proteção das obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, científico, artístico, cultural e paisagístico;
- VI – preservação, conservação e recuperação de bens considerados históricos e arquitetônicos.

§ 2º A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural de Itaobim;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

§ 3º Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§ 4º O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

- *(Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 171 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
 - II – os modos de criar, fazer e viver;
 - III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
-

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

CAPITULO VI Do Desporto

Art. 172 É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e , em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento:

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas da criação nacional;

IV – a criação e destinação de espaços adequados a prática esportiva e ao lazer do meio urbano e rural.

V – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

- *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II – utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III – manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

§ 5º O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 6º Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

- *(Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 173 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parque, bosque, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 174 Para desenvolvimento dos programas de incentivo e apoio às práticas desportivas e de política de casa, o Município criará, na forma de Lei, o Conselho Esportivo Popular com participação de representantes de Clubes e agremiações do esporte amador.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 175 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversificação e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º O Direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violência do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º Incumbirá também ao Poder Público, entre outras atribuições:

I – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental do Rio Jequitinhonha e seus afluentes;

III – preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI – sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

VII – determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

VIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

IX – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

X – promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte;

XI – Fazer com que a política urbana do Município e o seu plano diretor contribua para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços, e de seus processos de elaboração e prestação;

XII – A concessão de alvarás de funcionamento para empresa de exploração mineral deverá ser precedida de apresentação pela interessada do RIMA - Relatório de Impacto ambiental.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 176 Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de investigação de impostos e contribuição de melhorias municipais desde que sejam preservadas por seu titular.

Parágrafo Único. O proprietário dos bens referidos acima para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do a preservação do bem.

Art. 177 A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPITULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 178 A família receberá especial proteção do Município:

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

§ 3º É dever do Poder Público, adotar políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da pessoa humana, em condições dignas de existência.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

§ 4º A criança e o adolescente têm direito a assistência integral à saúde, obrigação do Poder Público, através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 179 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

I – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido com severidade qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde de criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física ou mental, bem como de integração social do adolescente portador da deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 180 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

§ 4º O Município poderá estabelecer parcerias com entidades reconhecidamente habilitadas para atender crianças, adolescentes e idosos nas ações não atendidas pelo Município em conformidade com as normas gerais instituídas pela União.

- *(Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

TITULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 181 O Prefeito, o Presidente da Câmara, e os Vereadores, na data da promulgação, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 182 Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os índices dos servidores municipais.

§ 1º A hipótese acima se aplica também ao caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais, guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 183 Enquanto não foi criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação da Lei e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, de acordo com a Lei:

- I – Na Imprensa local ou Regional; ou,
- II – Na Imprensa Oficial do Estado; ou,
- III – Na Imprensa Oficial do Município da Região.

Art. 184 O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do Planejamento de ações públicas.

Art. 185 A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 186 – O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade, e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 145 - § 3º, desta Constituição, para eliminação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 187 O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 188 São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 189 O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 190 – O Município criará a Comissão da Defesa do Consumidor, e no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da 1ª Constituição Municipal.

I – a Comissão será organizada sob a forma de órgão autônomo e terá como objetivo a coordenação e execução de programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor na forma da Lei;

II – será assegurada a participação de um representante da sociedade civil indicado pela Câmara municipal.

III – ao Órgão Municipal de Defesa ao Consumidor compete:

- a) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
 - b) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
 - c) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhado-as junto aos órgãos competentes;
 - d) por delegação de poderes, aplicar as sanções cabíveis aos infratores, tomando, inclusive, quando for o caso, as providências necessárias junto ao órgão policial competente;
 - e) dar ao reclamante assistência jurídica gratuita quando necessário e solicitado, independentemente de sua situação social e econômica;
 - f) enviar à Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório circunstanciado das atividades executadas na mês anterior.
-

- *(Inciso acrescentado pela Emenda nº 002/2008)*

Art. 191 A Lei estabelecerá critérios para a compatibilidade dos quadros de pessoal do Município, ao disposto no art. 41 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da sua promulgação.

Art.192 O Município não poderá despender com pessoal mais do que 60% (sessenta cento) do valor da receita corrente.

- *(Artigo com redação dada pela Emenda nº 002/2008)*

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reproduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 193 Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 36, § § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 194 Esta Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto de Aguiar Costa – Presidente
Gilberto Alves Costa – Vice-Presidente
Ronivaldo André Lemes – 1º Secretário
Cosme Nogueira Pereira – 2º Secretário



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAOBIM ELABORADA E PROMULGADA EM MARÇO DE 1990.

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: Cosme Nogueira Pereira
VICE-PRESIDENTE: Ildemar Costa Filho
SECRETÁRIO: Gildésio Soares Avelar

ASSESSOR JURÍDICO: Dr. José Freire Silva

CÂMARA ELABORADORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

PRESIDENTE: Cosme Nogueira Pereira
1º VICE-PRESIDENTE: Ildemar Costa Filho
2º VICE-PRESIDENTE: Levi Gonçalves Costa
1º SECRETÁRIO: Gildésio Soares Avelar
2º SECRETÁRIO: Adelson Soares Chaves
RELATOR: Roberto de Aguiar Costa
RELATOR ADJUNTO: Custódio Moreira Borges
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL: Reginaldo José dos Santos

DEMAIS VEREADORES:

Antônio Carlos Alves de Souza
Deusdete Fagundes de Jesus
Jerônimo Sicupira Jardim
José Matias Fagundes
Rivaldo Lopes Cerqueira

PODER EXECUTIVO:

PREFEITO: José Fernandes Ribeiro
VICE-PREFEITO: Zenon Ferreira da Costa



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAUBIM REVISADA E ATUALIZADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2008, PROMULGADA EM SETEMBRO DE 2008.

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: Roberto de Aguiar Costa

VICE-PRESIDENTE: Gilberto Alves Costa

1º SECRETÁRIO: Ronivaldo André Lemes

2º SECRETÁRIO: Cosme Nogueira Pereira

ASSESSORA JURÍDICA: Dr^a. Rosimária Serafim Costa

DEMAIS VEREADORES:

Carlos César Alves Ribeiro

Domingos Alves Pereira

Domingos Nicanor Fernandes De Souza

Jean Mark Freire Silva

Manoel Rodrigues de Oliveira

PODER EXECUTIVO:

PREFEITO: José Alves de Oliveira

VICE-PREFEITO: Charles Vieira da Costa

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAOBIM



REVISADA E ATUALIZADA EM SETEMBRO DE 2008
PELA EMENDA Nº 002/2008
